



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.792 - AL (2008/0182733-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WELTON ROBERTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : CARLOS JORGE CARDOSO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO NA PRONÚNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. ARTS. 408, § 2.º, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO) E 93, INCISO IX, DA CF. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não há falar em ofensa ao Princípio do Juiz Natural se as designações de membros do Núcleo de Combate ao Crime Organizado – NCCO – levadas a efeito por Portaria do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas foram constituídas de forma genérica e anteriormente aos fatos ora em apuração.

2. Diante da anterior decretação da custódia preventiva, mostrava-se despicienda, de conformidade com o regramento vigente até então (art. 408, § 2.º, do Código de Processo Penal), a renovação dos motivos, caso ainda persistentes, bastando ao juízo sentenciante, tão-somente, mencionar a manutenção da prisão, o que, todavia, não foi observado, daí a omissão e o consequente constrangimento ilegal. Precedente.

3. A insurgência, relativa à tese de excesso de prazo para a formação da culpa, não foi examinada pela Corte *a quo*, razão pela qual não pode ser apreciada de plano, sob pena de supressão de instância.

4. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem, em parte, tão-somente, para, mantida a pronúncia, determinar que o juízo sentenciante se manifeste, fundamentadamente, acerca da manutenção do réu na prisão, decidindo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de abril de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.792 - AL (2008/0182733-8)

IMPETRANTE : WELTON ROBERTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : CARLOS JORGE CARDOSO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS JORGE CARDOSO DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consta dos autos que o ora Paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, tendo sido preso, primeiro, temporariamente, e, em seguida, por força de prisão preventiva.

Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista: (i) a ofensa ao princípio do juiz natural, na medida em que a custódia teria sido decretada por juízo incompetente, qual seja, pelo NCCO - Núcleo de Combate ao Crime Organizado, núcleo de juízes criado por Portaria do TJAL; (ii) a omissão do juízo quanto à manutenção do cárcere, por ocasião da sentença de pronúncia e consequente falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos esposados no pedido originário, requerendo a concessão de liminar, a fim de que seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com a imediata expedição de alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 64/65.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/72, opinando pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO JUIZ NATURAL. RÉU PRESO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 408, § 2.º, DO CPP.

Não se verifica a alegada ilegalidade ao princípio constitucional do Juiz Natural, tendo-se em conta que a determinação contida na Portaria n.º 54/2006 TJ/AL para atuar em todos os feitos criminais em trâmite naquela Vara é genérica, inexistindo qualquer tipo de direcionamento no curso das ações.

A custódia provisória decretada contra o Paciente nada mais é do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o efeito natural da decisão de pronúncia, uma vez que, a manutenção do acusado na prisão é consequência natural da sentença de pronúncia, visto que foi mantido sob cárcere durante toda a instrução criminal, maxime, como na hipótese sub examine, por se tratar de delito equiparado a hediondo."

Por meio da petição n.º 73658, o Impetrante pede seja intimado da data do julgamento, para fins de sustentação oral, alegando, ainda, que o "*Paciente encontra-se preso cautelarmente desde o ano de 2005 sem que tenha sido julgado*", sugerindo excesso de prazo para a formação da culpa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.792 - AL (2008/0182733-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO NA PRONÚNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. ARTS. 408, § 2.º, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO) E 93, INCISO IX, DA CF. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não há falar em ofensa ao Princípio do Juiz Natural se as designações de membros do Núcleo de Combate ao Crime Organizado – NCCO – levadas a efeito por Portaria do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas foram constituídas de forma genérica e anteriormente aos fatos ora em apuração.

2. Diante da anterior decretação da custódia preventiva, mostrava-se despcienda, de conformidade com o regramento vigente até então (art. 408, § 2.º, do Código de Processo Penal), a renovação dos motivos, caso ainda persistentes, bastando ao juízo sentenciante, tão-somente, mencionar a manutenção da prisão, o que, todavia, não foi observado, daí a omissão e o consequente constrangimento ilegal. Precedente.

3. A insurgência, relativa à tese de excesso de prazo para a formação da culpa, não foi examinada pela Corte *a quo*, razão pela qual não pode ser apreciada de plano, sob pena de supressão de instância.

4. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem, em parte, tão-somente, para, mantida a pronúncia, determinar que o juízo sentenciante se manifeste, fundamentadamente, acerca da manutenção do réu na prisão, decidindo como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, não verifico a alegada nulidade da prisão preventiva porquanto decretada pelo NCCO - Núcleo de Combate ao Crime Organizado.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos extraídos do acórdão hostilizado, *ad litteram*:

"[...]"

Como se vê, o posicionamento adotado pelo juiz a quo encontra-se em perfeita harmonia com o referido princípio constitucional, pois a atuação do Núcleo de Combate ao Crime Organizado em nosso Estado não era realizada individualmente, de forma independente, mas em atividade conjunta com os respectivos juízes criminais.

De fato, não obstante tramitar o feito criminal na 3.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo, resta indubitado que os juízes componentes do Núcleo atuavam na condição de auxiliares daquele Juízo, pelo que não vislumbramos o vício de incompetência suscitado pelo impetrante." (fl. 33)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considera-se o título prisional legitimamente decretado, com a implícita anuência do juízo competente ante o recebimento da denúncia, bem assim pela própria sentença de pronúncia a qual, não obstante silente quanto à necessidade da manutenção do cárcere, reputou presentes indícios suficientes da autoria e materialidade, pronunciando o réu.

Outrossim, nenhuma outra causa foi apontada como capaz de influenciar a imparcialidade na atuação do aludido Núcleo – cabendo lembrar que as hipóteses de impedimento (art. 252 do Código de Processo Penal) são 'numerus clausus' – razão pela qual impõe-se o não-acolhimento da presente arguição.

Ao que consta dos autos, em especial pelo que se extrai do acórdão impugnado as designações de membros levada a efeito por Portaria do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas foram constituídas de forma genérica e anteriormente aos fatos ora em apuração, como já assinalado, razão pela qual não resta infringido o princípio do Juiz Natural.

É o que bem pontifica o Ministério Público Federal em seu parecer, *in verbis*:

"[...] É sabido que o princípio do Juiz Natural, previsto pela Constituição Federal como garantia fundamental do cidadão, encontra-se previsto no art. 5.º, incisos XXXVII e LIII, in verbis:

Art. 5.º ...

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Da análise dos citados dispositivos, constata-se que a Constituição Federal proíbe a instituição de um órgão do Poder Judiciário exclusiva ou casuisticamente para o processamento e julgamento de determinada infração penal, cujas regras de determinação de competência devem ser de caráter geral e abstrato, visando com isso impedir que haja interferência externa, não se admitindo a escolha de Magistrado para determinado caso.

Nesse sentido, um Tribunal ou um Juízo não pode ser criado ou designado para o julgamento de um caso concreto. O que se pretendeu, ao ser assegurada tal garantia, foi banir-se os chamados tribunais de exceção, objetivando impedir que o Estado direcione o julgamento, afetando a imparcialidade da decisão.

[...]

No caso dos autos, não se verifica a alegada ilegalidade ao princípio constitucional do Juiz Natural, tendo-se em conta que a determinação contida na Portaria n.º 54/2006 TJ/AL para atuar em todos os feitos criminais em trâmite naquela Vara é genérica, inexistindo qualquer tipo de direcionamento no curso das ações.

Além disso, cumpre destacar que a designação dos Magistrados não foi realizada em caráter exclusivo, isto é, para se identificar a natureza jurídica das atribuições exercidas pelos Juízes designados para mutirões. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito, é prática comum a designação de Juiz para auxiliar em Vara ou Comarca que possui Juiz titular objetivando o reforço das atividades judiciais." (fls. 70/71)

Passo, a seguir, à análise da tese de omissão na sentença de pronúncia quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada e, nesse ponto, entendo que a alegação merece acolhida.

Por força do disposto no art. 408, § 2.º, do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, em vigor à época em que proferida a sentença, e à luz do 93, inciso IX, da Constituição da República, era imprescindível que o juiz se pronunciasse acerca da prisão ou da liberdade do réu, sob pena de incorrer em omissão.

O referido dispositivo, embora tenha sido revogado posteriormente pela Lei n.º 11.689/08, não sofreu significativas modificações, tendo sido mantida a necessidade de manifestação acerca da imposição ou manutenção da custódia cautelar, como se vê:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
[...]

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)"

Sobreleva lembrar que, na espécie, diante da anterior decretação da custódia preventiva, mostrava-se despicienda, de conformidade com o regramento vigente até então, a renovação dos motivos, caso ainda persistentes, bastando ao juízo sentenciante, tão-somente, mencionar a manutenção da prisão, o que, todavia, não foi observado, daí a omissão e o consequente constrangimento ilegal.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO DOS PACIENTES. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE.

1. À luz do art. 408, §1º, do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, o Juiz deve decidir fundamentadamente a respeito da necessidade da custódia provisória, quando da sentença de pronúncia.

2. Recurso parcialmente provido para determinar que o juiz da pronúncia supra a omissão no tocante à prisão dos pacientes." (RHC 23696/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 09/12/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a insurgência, relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa, a qual somente foi arguida, posteriormente, por meio de petição, não foi examinada pela Corte *a quo*, não podendo ser apreciada de plano, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *writ* e, nessa parte, CONCEDO EM PARTE a ordem, tão-somente, para, mantida a pronúncia, determinar que o juízo sentenciante se manifeste, fundamentadamente, acerca da manutenção do réu na prisão, decidindo como entender de direito.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0182733-8

HC 113792 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13902006 20070014529

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELTON ROBERTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : CARLOS JORGE CARDOSO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário